



**PARECER JURÍDICO nº 025/2019 - RBF**

Projeto de Resolução nº 02/2019

Autor(a): Mesa Diretora

**PROJETO DE RESOLUÇÃO - MATÉRIA INTERNA  
CORPORIS - CRIAÇÃO DO PROGRAMA JOVEM  
APRENDIZ NA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CORDEIRÓPOLIS - COMPETÊNCIA - PROJETO  
CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

## **1. RELATÓRIO**

---

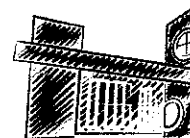
De autoria da Mesa Diretora 2019/2020, o presente projeto de resolução pretende instituir no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis o Programa Jovem Aprendiz.

Na mensagem encaminhada o proponente justifica que a medida se faz necessário em razão da lei da aprendizagem, sendo que para a Câmara Municipal será necessário a contratação de 2 jovens aprendizes que corresponde a 5% dos servidores da Casa de Leis.

Não foi trazido o impacto financeiro com as despesas advindas com a aprovação da normativa, se o caso.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



## 2. ANÁLISE JURÍDICA

---

### 2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

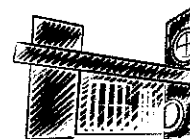
Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;  
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;  
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

## 2.2. Da iniciativa legislativa e da legalidade

Por força da independência e autonomia gerencial de que goza o Poder Legislativo, compete-lhe, por iniciativa exclusiva de seus membros, regulamentar seu funcionamento e o desenvolvimento de suas atividades institucionais que se mostrem necessárias e adequadas aos interesses da população local.

Com efeito, por se tratar de assunto de natureza *interna corporis*, é competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de ato normativo que discipline questões atinentes ao seu funcionalismo como é o caso dos autos, conforme regra extraída do atual artigo 217 do RICMC.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Em sentido técnico-jurídico, *interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. *Interna corporis* são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações (In **Direito Municipal Positivo**, 14 ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611).

Portanto, o meio adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, além da Lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, **é através de Resoluções.**



Ademais, cumpre destacar que o presente projeto de resolução visa cumprir as diretrizes da Lei nº 10.097/00, razão dentre outras, que o projeto se mostra legal e constitucional.

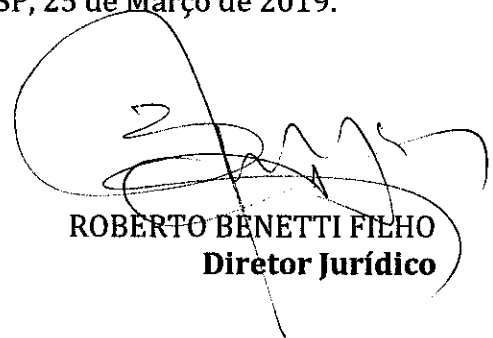
Por fim, necessário a vinda do impacto financeiro para dar subsídio a tramitação do projeto, além do que documentos essencial quando o assunto é aumento de despesas, assim como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **3. CONCLUSÃO**

---

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de resolução nº 02/2019, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 25 de Março de 2019.



**ROBERTO BENETTI FILHO**  
**Diretor Jurídico**